

**PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

**PROCESSO TJ-ADM- 2023/01712**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023**

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados e continuados de Recepção nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia relacionados no ANEXO XX – Tabela de Locais deste edital, pelo período inicial de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério do CONTRATANTE.

Impugnante:

**1. A IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS**

A Pregoeira Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços especializados e continuados de Recepção nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia relacionados no ANEXO XX – Tabela de Locais deste edital, pelo período inicial de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério do CONTRATANTE, na modalidade de Pregão Eletrônico.

Em 28/04/2023, via e-mail, a empresa  apresentou impugnação ao referido Edital, alegando, em síntese, que: a) o edital não dispõe com clareza a carga horária semanal da categoria Recepcionista II, visto que no item IV do TR informa carga horária de 30 horas semanais e no item IX.I do TR refere-se à carga horária semanal de 36 horas; b) o edital é omissivo quanto ao quantitativo de colaboradores; c) não deixa claro quais os percentuais mínimos dos encargos sociais e trabalhistas que devem constar na proposta; e d) inobservância à CCT vigentes da categoria, no que se refere aos Grupos B e C da planilha.

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo conhecimento do mesmo, porque foi interposta no prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme Decreto Estadual nº 19.896/2020.

**É o relatório**

**2. DO MÉRITO**

**2.1. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE**

Por tratar-se de assunto referente às Especificações do Objeto, coube a esta Pregoeira encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos:

“Carreados os autos a esta Coordenação de Serviços Auxiliares, oriundo da Impugnação apresentada pela empresa ,

tenho a informar:

**2.1 DA FALTA DE CLAREZA DO EDITAL**

a) No que diz respeito ao item 2.1, constante na Impugnação apresentada pela supracitada empresa onde é questionado a informação da carga horária de 30 horas semanais apontado no Item IV, e a carga horária de 36 horas semanais prevista no Item XI, o qual considero como erro formal, esclareço a vossa senhoria que a carga horária correta é a de 30 horas semanais.

Além disso, conforme descrito no Edital:

**PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

PARA MENSURAR A QUANTIDADE DE RECURSOS HUMANOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, DEVERÃO SER CONSIDERADOS A QUANTIDADE DE POSTO DE ATENDIMENTO DE RECEPÇÃO X HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO POSTO, CONFORME ESTABELECIDO NO ANEXO II DESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

Sendo assim irei ilustrar para melhor compreensão da empresa em questão como exemplo abaixo:

COMARCA	UNIDADE EM FUNCIONAMENTO NO IMÓVEL	ENDEREÇO	HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO POSTO DE ATENDIMENTO	QUANTIDADE DE POSTO DE ATENDIMENTO	N.º de Recepcionistas
CAMAMU	FÓRUM PROMOTORA ALVALYSIAS FERREIRA	PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, Nº 437, CENTRO CEP: 45445000	08:00 às 14:00	1	1

Considerando o horário de funcionamento da unidade 08 as 14 horas, a carga horária é de 06 horas diárias evidenciando a carga horária de 30 horas semanais. As demais unidades que o horário de funcionamento é de 08 as 18 horas será necessário a disponibilização dos recursos humanos suficientes para cobrir o horário de atendimento da unidade.

b) No tocante ao questionamento da empresa relativo aos percentuais mínimos previstos no Decreto Estadual 15.219/2014, que tem como base a Lei Estadual nº 12.949/2014, nominada como Lei Anticalote, que determina que os órgãos públicos efetuem retenção dos percentuais indicados conforme descrito abaixo, torna-se inviável a manifestação desta Coordenação de Serviços Auxiliares uma vez que são percentuais estabelecidos por meio de Leis e Decretos. A fim de esclarecer melhor o questionamento da empresa esses percentuais constantes na tabela do **Item XVII. DO CONTINGENCIAMENTO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS**, serão contingenciados do faturamento mensal da empresa, para garantir as verbas trabalhistas dos seus empregados, qual não se deve confundir com os percentuais constantes na planilha de formação de preço que a empresa irá apresentar o custo para a prestação dos serviços.

Deste modo, informo que não há contradição no apontamento da empresa pois a comparação que a mesma faz das planilhas são distintas

**2.2 DOS VÍCIOS NA PLANILHA DE PREÇOS DO EDITAL – DA INOBSERVÂNCIA À CCT VIGENTE DAS CATEGORIAS**

A administração tem por dever verificar as propostas e planilha de formação os encargos sociais e trabalhistas obrigatórios, estipulados pelo Governo, conforme previsto abaixo. Já, os outros percentuais são discricionários, senão vejamos:

Grupo "A" - Encargos Sociais	
DESCRIÇÃO	PERCENTUAL
FGTS	8,00%
INSS	20,00%
SESC	1,50%
SENAC	1,00%
SEBRAE	0,60%
INCRA	0,20%

Torna-se pertinente enfatizar trecho do Acórdão 5.151/2014- TCU 2ª Câmara, o qual cuidou de representação, na qual se apontam possíveis irregularidade no certame e na execução contratual dentre as quais adoção de percentuais de encargos sociais e trabalhista. Logo, informo que os

**PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

percentuais apresentados no Modelo de Planilha de Custo relativo ao Grupo B e C, constante no Edital estão dentro dos parâmetros da CCT, entre o mínimo e o máximo. A irregularidade existiria se estivéssemos utilizando os percentuais abaixo do mínimo ou acima do máximo.

**11. Sobre a não fixação de percentuais mínimos e máximos, há entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, registrado em voto no Acórdão nº 5.151/2014 - 2ª Câmara:**

**"É que, de acordo com o entendimento predominante no TCU, é indevida a fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas"**

<b>Grupo "B" - PROVISIONAMENTOS Relativos a Frequencia.(OBS: Não há interferencia pela opção tributária da empresa)</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>PERCENTUAL</b>
13º Salário	8,33%
Férias	8,33%
Abono de Férias	2,78%
<b>III - Total do Grupo "B" - PROVISIONAMENTO Relativos a Frequencia</b>	<b>19,44%</b>

<b>Grupo "C" - PROVISIONAMENTOS sobre indenizações.(OBS: Não há interferencia pela opção tributária da empresa)</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>PERCENTUAL</b>
Aviso Prévio Indenizado	4,20%
Indenização adicional	0,08%
FGTS nas indenizações sem justa causa, inclui o FGTS sobre o aviso prévio	3,20%
<b>IV - Total do Grupo "C" - PROVISIONAMENTO sobre indenizações</b>	<b>7,48%</b>

### **3. DA DECISÃO**

As questões apresentadas pela Impugnante [REDACTED]

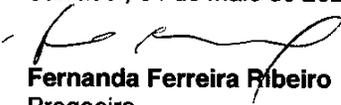
foram devidamente analisadas pela área técnica demandante – CSERV/DSG, conforme exposto no item 2 deste relatório, não assistindo, assim, razão à Impugnante.

Cumprе salientar, conforme explicitado pela área técnica demandante, que o objeto da licitação refere-se à prestação de serviços especializados e continuados de recepção e não contratação de mão-de-obra, não havendo, assim, que se falar em definição de quantitativos pelo edital.

Por tudo, à vista do quanto exposto e com base nas informações emitidas pela área técnica, nos termos do Artigo 13 do Decreto nº 19.896/20, opino pelo **IMPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela Requerente [REDACTED]

[REDACTED], devendo edital permanecer inalterado.

Salvador, 04 de maio de 2023.

  
**Fernanda Ferreira Ribeiro**  
Pregoeira

  
**Antonio Henrique Sampaio Garcia**  
Chefe do Núcleo de Licitação